

Informe de Previdência Social

Artigo

*Principais alterações legislativas e julgados do STF e do STJ sobre o RGPS (1º semestre de 2017)**

**José Maurício Lindoso de Araújo*

Nota Técnica

Resultado do RGPS de Julho / 2017

MINISTRO DA FAZENDA

Henrique de Campos Meirelles

SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA

Marcelo Abi-Ramia Caetano

SUBSECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benedito Adalberto Brunca

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS

Emanuel de Araújo Dantas

CORPO TÉCNICO

Albamaría Paulino de Campos Abigail

Avelina Alves Lima Neta

Fábio Costa de Souza

José Maurício Lindoso de Araújo

O Informe de Previdência Social é uma publicação mensal do Ministério da Fazenda - MF, de responsabilidade da Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social e elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários.

Também disponível na internet, no endereço: www.previdencia.gov.br

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que citada a fonte.

ISSN da versão impressa 2318-5759

Correspondência

Ministério da Fazenda - MF • Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social

Esplanada dos Ministérios Bloco F, 7º andar, Sala 750 • 70059-900 – Brasília-DF

Tel. (061) 2021-5011. Fax (061) 2021-5408

E-mail: cgep@previdencia.gov.br

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E JULGADOS DO STF E DO STJ SOBRE O RGPS (1º SEMESTRE DE 2017)¹

José Maurício Lindoso de Araújo²

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No primeiro semestre de 2017, a legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social – RGPS foi objeto de diversas alterações, tanto mediante a edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo quanto pela aprovação de leis pelo Congresso Nacional. Além disso, outras medidas que repercutem nas políticas previdenciárias foram editadas, tais como as alterações na contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta para alguns setores (desoneração da folha de pagamentos) e a aprovação da Reforma Trabalhista. Por evidente, o atual contexto macroeconômico brasileiro e os debates em torno da proposta de Reforma da Previdência³ continuam a pautar grande parte das alterações legislativas no âmbito previdenciário, conforme se verificará no decorrer deste artigo.

De outra parte, no âmbito do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ continuaram a julgar causas relevantes em matéria de previdenciária, fixando entendimentos jurisprudenciais acerca da interpretação e da aplicação das normas do RGPS, tanto no campo do custeio quanto no que diz respeito aos benefícios.

Preliminarmente, cabe registrar que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou o primeiro relatório acerca de dados processuais do Supremo Tribunal Federal – STF, intitulado “**Supremo em Ação**”, com o objetivo de divulgar diversas informações relacionadas às atividades da Suprema Corte. O diagnóstico, que analisa o período de 2009 a 2016, confirma o entendimento de que o STF é excessivamente acionado, em face do volume de trabalho a que está submetido⁴.

Com relação ao direito previdenciário, ressaltando a importância do acompanhamento das decisões dos tribunais de superposição para as políticas de previdência, note-se que se trata do terceiro ramo do direito mais frequente no STF, representando 30,73% dos novos processos autuados em 2016. Dentre os assuntos mais recorrentes na Suprema Corte de direito previdenciário, destaca-se a renda mensal inicial, que é o oitavo assunto mais recorrente. Ademais, a *desaposentação*⁵ foi o quarto tema com maior quantidade de processos sobrestados. De acordo com o levantamento do CNJ, a União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foram os dois maiores litigantes do acervo do STF em 2016, tanto no polo ativo quanto no passivo.

O objetivo deste artigo é compilar algumas das principais alterações legislativas e decisões proferidas pelo STF e pelo STJ ao longo do ano de 2017 que dizem respeito ao RGPS. Cabe observar que os limites deste estudo não permitem aprofundar de forma detalhada todos os aspectos e desdobramentos dos temas que serão levantados. Não obstante, espera-se que, ao se examinar de que forma o legislador e os tribunais superiores compreendem e interpretam as leis que disciplinam o funcionamento das políticas públicas do RGPS, seja possível aprofundar reflexões e promover estudos acerca de temas específicos em momento posterior.

2. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

2.1. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DE LONGA DURAÇÃO E REGRA DE RECUPERAÇÃO DA CARÊNCIA

No primeiro semestre do corrente ano, a alteração legislativa de maior impacto para as políticas do RGPS diz respeito à **Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017 (conversão da Medida Provisória – MP nº 767/2017)**, que altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

De acordo com a Lei nº 8.213/1991, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social, o **auxílio-doença**⁶, previdenciário e acidentário, é um benefício não programado devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido pela lei previdenciária, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por sua vez, a **aposentadoria por invalidez**⁷, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição.

¹ As ideias e opiniões expressas nesse artigo são de inteira responsabilidade de seu autor e não refletem, necessariamente, a posição de qualquer instituição à qual esteja vinculado.

² Analista Técnico de Políticas Sociais, lotado na Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários da Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social, do Ministério da Fazenda.

³ A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 287/2016, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre essa medida, encontrando-se pronta para Pauta no Plenário. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>.

⁴ Nesse período de 8 (oito) anos, por exemplo, o STF julgou 723.579 processos, constituindo uma média de 65.780 processos por ministro. Isso implica dizer que, considerada a quantidade de dias úteis nesses oito anos, cada ministro teve que lidar, em média, com 32,4 processos por dia.

⁵ O STF julgou, em 26 de outubro de 2016, o tema da desaposentação, no julgamento dos Recursos Extraordinários – RE 381.367, 661.256 e 827.833, com decisão pendente de publicação, mas na qual se fixou o seguinte entendimento: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

⁶ O auxílio-doença poderá ser previdenciário (comum) ou acidentário, caso decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho ou de evento equiparado. Códigos de concessão: 31 – Auxílio-doença previdenciário; e 91 – Auxílio-doença por acidente do trabalho.

⁷ Em sua grande maioria, as aposentadorias por invalidez são geradas por meio da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Admite-se a concessão de aposentadoria por invalidez sem a percepção de auxílio-doença, quando se constatar que o segurado possui incapacidade permanente para o trabalho em razão da gravidade da enfermidade ou do acidente. Códigos de concessão: 32 – Aposentadoria por invalidez previdenciária; e 92 – Aposentadoria por invalidez acidentária.

Ao longo dos anos, o Governo Federal e o Congresso Nacional aprovaram diversas medidas, de gestão e legais, no âmbito das regras dos benefícios por incapacidade⁸, com o objetivo de reduzir o montante dos gastos previdenciários. Em 2016, o montante da despesa com o pagamento de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez totalizou R\$ 84,8 bilhões, representando 18% do montante total da despesa com o pagamento de benefícios pelo RGPS nesse ano⁹.

Assim, no atual contexto de ajuste fiscal e reforma previdenciária, em julho do ano passado, a **MP nº 739/2016**, havia alterado a Lei nº 8.213/1991, com a finalidade principal de estabelecer um conjunto de proposições que permitissem a revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, administrativa ou judicialmente. Porém, sabe-se que a MP nº 739/2016 perdeu a sua eficácia por decurso de prazo, tendo em vista o término de sua vigência, em 4 de novembro de 2016, sem que ocorresse a sua conversão em lei pelo Congresso Nacional, conforme o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 7 de novembro de 2016, editado com fundamento no disposto no § 3º do art. 62 da Constituição.

Em 2017, com o objetivo de retomar tais medidas, o Poder Executivo editou a **MP nº 767, de 6 de janeiro de 2017**, que veio a ser convertida na **Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017**. Observe-se que, no âmbito do Congresso Nacional, algumas das proposições originalmente formuladas pelo Poder Executivo foram alteradas. Outrossim, nos termos da Mensagem nº 211, de 26 de junho de 2017, um dos dispositivos constantes do Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 8/2017 (referente à MP nº 767/2017), foi objeto de veto presidencial.

Feitas tais observações, tem-se que a Lei nº 13.457/2017, ao dispor sobre os benefícios por incapacidade temporária e permanente, possui três eixos principais, a fim de dispor sobre: **(a)** a obrigatoriedade de fixação da data de cessação do auxílio-doença, concedido administrativa ou judicialmente; **(b)** os procedimentos para a revisão de benefícios considerados de longa duração, concedidos judicial ou administrativamente, mediante convocação dos beneficiários para fins de avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do benefício; e **(iii)** alteração no cômputo de contribuições para fins de carência quando ocorre a perda da qualidade de segurado.

Verifica-se que as primeiras medidas citadas acima visam assegurar que os benefícios por incapacidade sejam concedidos àqueles segurados que de fato se encontrem incapacitados para o trabalho, visando regularizar situações em que indivíduos que recuperam a capacidade laborativa continuam recebendo benefícios de forma indevida. De acordo com a Lei nº 13.457/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença – judicial ou administrativo – deverá fixar o **prazo estimado para a duração do benefício**. Na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após **120 (cento e vinte dias)**, contados da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS¹⁰. É de se ressaltar que, em se tratando de benefício concedido pelo Poder Judiciário, ainda que o juiz não venha a estipular a data de cessação do benefício, deverá ser aplicado o mencionado prazo máximo de duração inicial.

No âmbito administrativo, o INSS já pautava a sua atuação pelo art. 78 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.844/2006. Trata-se do programa de Cobertura Previdenciária Estimada – COPES, também conhecido como “alta programada”. Assim, mediante avaliação médico-pericial ou com base na documentação médica do segurado, o INSS estabelece o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem prejuízo da possibilidade de o segurado solicitar pedido de prorrogação do benefício, com a realização de nova perícia médica, caso o prazo para a recuperação se mostre insuficiente. Sabe-se que essa política administrativa do INSS encontrou e ainda encontra grande resistência pelo Poder Judiciário.

Além disso, a Lei nº 13.457/2017 dispõe sobre normas para que o segurado, em gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente, concedidos judicial ou administrativamente, possa ser **convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção desse benefício**. No âmbito dessa linha de ação, instituiu-se também o **Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP-PMBI**, devida ao médico perito do INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, **em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de 2 (dois) anos**.

No INSS, as revisões descritas acima passaram a compor a denominada ação de **Revisão dos Benefícios por Incapacidade de Longa Duração – BILD¹¹**, iniciada em setembro de 2016, com vigência até 4 de novembro desse ano, com fundamento na MP nº 739/2016; e retomada em janeiro de 2017, a partir da MP nº 767/2017.

As mencionadas disposições, afetas à fixação da data de cessação do auxílio-doença e às revisões dos benefícios por incapacidade de longa duração, terão impacto mais acentuado nos benefícios concedidos e mantidos por ordem judicial, os quais podem ter a sua duração estendida em enquanto a decisão não transita em julgado. Conforme visto, inexistia norma legal que vinculasse a fixação de prazo para a cessação do auxílio-

⁸ Nesse sentido, é possível destacar, por exemplo, o fim da terceirização das atividades médico-periciais do INSS e a implementação do programa de Cobertura Previdenciária Estimada – COPES, instituído pelo Decreto nº 5.844/2006. De acordo com o 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade de 2017, publicado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, considerando apenas os segurados **empregados**, tem-se que do total dos benefícios concedidos por incapacidade no período de 2012 a 2016, as prestações de auxílio-doença de natureza previdenciária, isto é, não relacionadas ao trabalho, representaram mais de 80% das concessões, enquanto o benefício de natureza acidentária respondeu por quase 16%. De outra parte, a concessão de aposentadoria por invalidez não relacionada ao trabalho representou 3,3% da concessão, enquanto os benefícios qualificados como causados pela atividade laboral ou as condições em que era exercida corresponderam a 0,5% da concessão analisada. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/saude-e-seguranca-do-trabalhador/boletim-quadrimestral/>.

⁹ Na despesa com benefícios foram considerados os créditos emitidos na concessão acrescidos do valor dos benefícios emitidos, em 2016. Fonte: SINTESE/DATAPREV.

¹⁰ Note-se a revogada Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807/1960, na sua redação original, estipulava o prazo máximo de concessão em 24 (vinte e quatro) meses para o auxílio-doença.

¹¹ A **Portaria Interministerial MDSA/MF/MP nº 9, de 13 de janeiro de 2017**, estabelece os critérios para a convocação para revisão de *benefícios por incapacidade*. Em síntese: (a) o INSS deverá convocar para a realização de perícia médica os segurados que estavam em gozo de benefício por incapacidade mantidos há mais de dois anos; (b) tal convocação não inclui os aposentados por invalidez que já tenham completado 60 (sessenta) anos de idade e não tenham retornado à atividade; e (c) deverão ser convocados, prioritariamente, os beneficiários com menor idade e com benefícios mantidos há mais tempo; (d) o agendamento e a convocação dos segurados em gozo de benefício de auxílio-doença terão prioridade sobre o agendamento e a convocação dos segurados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez; e (e) o agendamento das perícias de revisão deverá ocorrer sem prejuízo do agendamento das atividades ordinárias da Agência da Previdência Social.

doença no momento de sua concessão ou que possibilitasse ao INSS revisar aqueles benefícios concedidos judicialmente. Por outro lado, no âmbito administrativo, a atuação do INSS já era pautada pelo Programa COPES, nos termos do Decreto nº 5.844/2016.

Caberá, posteriormente, monitorar e avaliar os resultados socioeconômicos decorrentes das revisões dos benefícios por incapacidade, a partir de dados relacionados ao fluxo (concessão) e estoque (emissão) de benefícios.

Por fim, a Lei nº 13.457/2017 manteve a **revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/1991**, tal como já constava da MP nº 767/2017; porém, acrescentou o **art. 27-A à Lei de Benefícios da Previdência Social**, instituindo regra intermediária, a qual possibilita, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data sejam computadas para efeito de carência. Passa-se, desse modo, a exigir que o segurado conte, a partir da nova filiação previdenciária, **com metade do período de carência para o benefício requerido**, e não mais com um terço.

Cabe lembrar que, o ora revogado parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/1991 estabelecia que, no caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esse evento só seriam computadas para efeito de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação ao RGPS, com **um terço** do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Para melhor compreender essa regra, tome-se como exemplo situação em que um trabalhador conte com 60 (sessenta) contribuições vertidas tempestivamente e pare de contribuir, deixando inclusive o tempo de manutenção da qualidade de segurado transcorrer integralmente, acarretando a perda da qualidade de segurado. Nessa situação, pela regra anterior, quando o trabalhador voltasse a contribuir para o RGPS regularmente, o tempo de contribuição anterior a essa nova filiação somente seria considerado para fins de carência quando o segurado contasse com número de contribuições equivalente a um terço da carência do benefício a ser requerido. Em se tratando de auxílio-doença, sabe-se que esse benefício possui, como regra, a carência de 12 (doze) contribuições mensais. Assim, o segurado teria de contribuir por 4 (meses) para que se pudesse computar aquelas 60 (sessenta) contribuições anteriores para fins de carência. Nessa mesma situação hipotética, pela nova regra do art. 27-A da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.457/2017, serão exigidas 6 (seis) contribuições, que representam **metade da carência do benefício**.

Vale notar que, em razão do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial. Logo, a alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017 afeta apenas aqueles benefícios para os quais a concessão depende de períodos de carência. Vale dizer, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/1991: **(i)** aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (ressalvadas as hipóteses legais que afastam a exigência de carência); e **(ii)** salário-maternidade devido à contribuinte individual, segurada especial e segurada facultativa.

2.2. REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PARA ALGUNS SETORES – DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS

A **MP nº 774, de 30 de março de 2017**, revogou a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB, disciplinada pela Lei nº 12.546/2011, para alguns setores da economia. Observe-se que a norma entrou em vigor da data de sua publicação, porém, com produção de efeitos, a partir do dia 1º de julho de 2017.

A política de desoneração da folha de pagamentos foi instituída, de forma permanente, com a Lei nº 12.546/2011 (conversão da MP nº 540/2011), podendo ser conceituada como a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários por contribuição incidente sobre a receita bruta. Considerando a sua finalidade de reduzir a carga tributária da contribuição previdenciária devida pelas empresas, essa política de tributação veio ser conhecida como **“desoneração da folha de pagamentos”**.

No contexto de ajuste fiscal vivenciado pela economia brasileira nos últimos anos, passou-se a discutir a possibilidade de revisão da política de desoneração pelo Governo Federal. Nos termos da Exposição de Motivos – EM nº 35/2017/MF, que acompanha a MP nº 774/2017, tem-se que um dos principais motivos que fundamentam a revogação da CPRB recai sobre a necessidade de equilíbrio financeiro da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com consequente aumento da arrecadação. Desse modo, conquanto se tenha encaminhado ao Congresso Nacional a Reforma da Previdência, nos termos da Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 287/2016, também se mostram necessárias contrapartidas na política de custeio, tal como a redução do dispêndio com desonerações setoriais, proposto pela MP nº 774/2017.

Em 2016, foram repassados pela União ao Fundo do RGPS R\$ 17,5 bilhões, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração¹². Na EM nº 35/2017/MF, consta que, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a redução da renúncia fiscal decorrente da MP nº 774/2017 está orçada em R\$ 4,75 bilhões para o ano de 2017, e em R\$ 12,55 bilhões para o ano de 2018.

Por evidente, o tema da desoneração da folha é multifacetado, possuindo desdobramentos não só para o financiamento direto do RGPS, mas também para a economia e o mercado do trabalho. Desse modo, caberá acompanhar e avaliar os resultados obtidos com essa nova política.

2.3. PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A **MP nº 778, de 16 de maio de 2017**, institui novo parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O objetivo da proposição é estabelecer melhores condições para a redução do endividamento dos Entes Federados, cuja arrecadação tributária também é impactada pela conjuntura financeira do Brasil.

¹² Em razão do que determina o inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O parcelamento abrange débitos previdenciários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, assim como os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Os pedidos de parcelamento de que trata a MP nº 778/2017 deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017. Algumas das principais regras do parcelamento podem ser resumidas da seguinte maneira:

MP nº 778, de 16 de maio de 2017

Destinatários	<ul style="list-style-type: none">• Estados, Distrito Federal e Municípios e de suas autarquias e fundações públicas.
Objeto do parcelamento	<ul style="list-style-type: none">• Relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado
Regras gerais para quitar os débitos	<ul style="list-style-type: none">• Pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017, e• Pagamento do restante em até 194 (cento e noventa e quatro) parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.
Pagamento por meio de Retenção no FPE e FPM	<ul style="list-style-type: none">• As parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018 serão pagas mediante retenção no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM) e repassadas à União, limitada essa retenção a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do estado, do Distrito Federal ou do município.
Hipóteses de rescisão	<ul style="list-style-type: none">• Falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;• Falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;• Falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida; e• Não quitação integral do pagamento à vista e em espécie.

Fonte: MP nº 778, de 16 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv778.htm.

Elaboração: autor.

2.4. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS PELO INSS EM RAZÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL PAGO INDEVIDAMENTE OU ALÉM DO DEVIDO

A **MP nº 780, de 19 de maio de 2017**, institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

Para fins deste estudo, interessa saber que o **art. 11 da MP** em análise altera a Lei nº 8.213/1991, acrescentando o **§ 3º ao seu art. 115¹³**, a fim de possibilitar que a Procuradoria-Geral Federal inscreva em dívida ativa os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

A alteração se fundamenta na necessidade de haver previsão legal expressa para fins de inscrição em Dívida Ativa de créditos da Fazenda Pública, oriundos de benefícios previdenciários pagos indevidamente. Com efeito, esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do **Recurso Especial nº 1.350.840-PR**, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Em apertadíssima síntese, caso uma prestação previdenciária ou assistencial seja concedida por erro da Previdência Social e o segurado ou indivíduo não mais usufrua de benefício – impossibilitando, dessa forma, o desconto diretamente do valor pago indevidamente ou além do devido –, não havia autorização em lei para a inscrição em Dívida Ativa desse crédito. Isso porque somente o § 4º do art. 154 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, é que dispunha sobre tal situação.

A inscrição em Dívida Ativa possui como principal desiderato extrair o título executivo extrajudicial, na figura da Certidão de Dívida Ativa, capaz de assegurar a constituição administrativa do crédito, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, e fundamentar a ação de execução fiscal. Ao tempo em que a cobrança judicial de créditos por particulares se pauta pelas regras do Código de Processo Civil, o ente público utiliza de procedimento específico, disciplinado pela Lei de Execuções Fiscais – LEF, Lei nº 6.830/1980, que dispõe acerca do procedimento especial para a execução em juízo dos débitos inscritos em Dívida Ativa, sem distinguir aqueles de origem tributária ou não tributária.

¹³ Art. 115. (...):

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 780, de 2017)

No julgamento do mencionado Recurso Especial nº 1.350.840-PR, a Primeira Seção do STJ consolidou a jurisprudência dessa Corte Superior pela impossibilidade da cobrança judicial dos créditos previdenciários por meio da inscrição em Dívida Ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. Para o STJ, a inscrição em Dívida Ativa, por se tratar de restrição de direitos, ainda que referente a valor decorrente de benefícios previdenciários pagos indevidamente, deve encontrar esteio em dispositivo legal expresso e específico. É de se notar que autorização já existia em relação aos servidores públicos federais, aposentados e pensionistas, nos termos dos art. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990.

De outra parte, a MP nº 780/2017 também possibilita a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício assistencial pago indevidamente ou além do devido, haja vista que a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social – BPC-LOAS, Lei nº 8.742/1993, ocorre por intermédio das Agências de Previdência Social do INSS.

2.5. ALTERAÇÕES DE VERBAS QUE COMPÕEM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A denominada **Reforma Trabalhista** foi instituída pela **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991. Observe-se que a Lei nº 13.467/2017 entrará em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da sua publicação oficial.

Certamente os desdobramentos das alterações na CLT poderão repercutir de diversas formas no âmbito das políticas do RGPS. Não obstante, para o propósito deste trabalho, cabe examinar as alterações promovidas no âmbito do **§§ 8º e 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991**, que dispõem sobre as **verbas remuneratórias que integram ou não o salário-de-contribuição**¹⁴.

Em específico, altera-se o disciplinamento das diárias para viagens, do valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico e dos prêmios e os abonos, conforme tabela a seguir:

Alterações nas verbas que compõem o salário de contribuição	
Redação atual da Lei nº 8.212/1991	Alterações da Lei nº 13.467/2017
Art. 28. (...): (...)	---
§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:	---
a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (...)	Revogado
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)	---
h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; (...)	h) as diárias para viagens; (...)
q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (...)	q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (...)
Sem correspondente	z) os prêmios e os abonos.

Fonte: Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm.

Elaboração: autor.

3. JULGADOS DO STF E DO STJ

¹⁴ O **salário-de-contribuição** é instituído próprio do direito previdenciário, representando, em suma, a base de cálculo para fins de incidência da contribuição social previdenciária. Observe-se, ainda, que o salário de contribuição é utilizado na primeira das três fases do cálculo dos benefícios previdenciários, salvo o salário-família e o salário-maternidade. Por conseguinte, pode-se concluir que o salário de contribuição é ponto de encontro entre as políticas de custeio (tributação) e de benefício (proteção social) do sistema previdenciário.

3.1. EMPRESA É OBRIGADA A RECOLHER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÕES DO EMPREGADO, DECIDE STF

No julgamento do RE nº 565.160, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade dos votos, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: **“a contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998.”**

São recorrentes os questionamentos judiciais que questionam as contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas salariais, discutindo o alcance e os limites do que se deve compreender por salário-de-contribuição, que é a base de cálculo para fins de custeio da previdência.

No caso concreto do RE nº 565.160, pretendia-se afastar a obrigação do empregador de contribuir sobre algumas verbas salariais, a exemplo de adicionais de periculosidade e insalubridade, gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem, não excedentes a 50% do salário recebido, dentre outras.

Isso porque o art. 195 da Constituição, na sua redação original, dispunha que as contribuições sociais dos empregadores incidiriam sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Posteriormente, com a Emenda Constitucional – EC nº 20/1998, alterou-se o texto constitucional e, dentre outras disposições, o texto constitucional passou a dispor, na redação da alínea “a” do inciso I do art. 195, que a contribuição dos empregadores seria incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No entanto, nos termos do voto do Ministro Relator, Marco Aurélio, o STF julgou que haverá contribuição por parte do empregador sobre os ganhos habituais recebidos pelo empregado, inclusive nos períodos anteriores à EC nº 20/1998. O fundamento para essa decisão decorre do disposto, atualmente, no § 11 do art. 201 da Constituição, no sentido de que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios. Ou seja, ao cotejar o art. 195 com o § 11 do art. 201 da Constituição, o STF entendeu que o critério de habitualidade é determinante para a contribuição previdenciária do empregador, seja antes ou depois da EC nº 20/1998.

3.2. A CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA OBTIDA COM A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, É CONSTITUCIONAL – “FUNRURAL”

No julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral reconhecida, o STF, por maioria dos votos, reconheceu a constitucionalidade da contribuição do **empregador rural pessoa física**, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção, nos termos do **art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001**¹⁵. Dessa forma, a tese jurídica foi fixada no sentido de que: **“é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”**.

A matéria sobre a qual o STF se debruçou é de grande relevo econômico e jurídico, pacificando controvérsia há muito pendente de solução e que diz respeito diretamente a fonte de custeio do RGPS. Mostra-se, desse modo, oportuno rememorar, ainda que de forma bastante resumida, alguns dos pontos principais do questionamento que foram suscitados.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Previdência Social passou a ser a mesma para os trabalhadores e empregadores urbanos e rurais. Assim, todos os trabalhadores e empregadores passaram a contribuir para o RGPS, nos termos da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social.

Para fins de contribuição previdenciária, os produtores rurais se dividem em pessoas físicas (ou naturais) e pessoas jurídicas. São produtores rurais pessoas físicas: **(i)** os segurados especiais; **(ii)** e os empregadores rurais pessoas físicas¹⁶. Por sua vez, os produtores rurais pessoas jurídicas se subdividem em: **(i)** empregadores rurais pessoa jurídica; e **(ii)** agroindústria. Nesta oportunidade, interessa tratar do *empregador rural pessoa física*.

A Constituição, na sua redação original, dispunha que as contribuições dos empregadores para a Previdência Social seriam incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. De outra parte, nos termos do § 8º do art. 195, desde a sua redação original, a Constituição dispõe que os **segurados especiais** contribuem para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre a **receita da comercialização da sua produção rural**. Isto é, para os demais produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, não se aplicava expressamente o mesmo tratamento tributário, de acordo com o texto constitucional. Desse modo, com o advento da Lei nº 8.212/1991, salvo o segurado especial, os produtores rurais deveriam contribuir com cota patronal incidente sobre a folha de salários, tal como as demais pessoas jurídicas do setor urbano¹⁷.

¹⁵ A contribuição do empregador rural pessoa física é comumente tratada como contribuição para o FUNRURAL, em razão a legislação que existia anteriormente à Constituição de 1988. No entanto, atualmente, esse tratamento é inadequado, do ponto de vista técnico-jurídico.

¹⁶ O conceito legal de **segurado especial** encontra-se no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, cuida-se do pequeno agricultor e do pescador artesanal, bem como dos seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar, sem empregados permanentes. O **empregador rural pessoa física** é aquele que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados permanentes. Note-se que a principal distinção entre essas duas figuras reside no fato de o empregador rural poder se utilizar de empregados permanentes na sua produção rural, ao tempo em que o segurado especial pode utilizar-se apenas da contratação temporária de mão-de-obra.

¹⁷ Não obstante possuam a mesma previsão legal, é importante ressaltar as diferenças entre as contribuições dos segurados especiais e dos produtores rurais pessoas físicas. O *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, dispõe que o produtor rural pessoa física também contribui com a mesma alíquota que o segurado especial, mas em substituição a sua cota patronal. Inclusive, o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 determina que esse deve contribuir também na qualidade de contribuinte individual, para fins de sua própria proteção previdenciária. Por outro lado, a contribuição do segurado especial possui a finalidade de custear o seu próprio benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nesse contexto, considerando as conhecidas peculiaridades do trabalho na área rural – tais como os altos índices de informalidade do setor e as dificuldades de fiscalização trabalhista e tributária –, por meio de *leis ordinárias*, passou-se a substituir a tributação sobre a folha de salários dos produtores rurais para a contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural. Nesse passo, com relação ao empregador rural pessoa física, editou-se a Lei nº 8.540/1992, e, posteriormente, as Leis nº 9.528/1997 e nº 10.256/2001¹⁸.

Ocorre que, conforme adiantado, pela redação original do inciso I do art. 195 da Constituição, as contribuições sociais previdenciárias dos empregadores deveriam incidir sobre a folha de salários, o faturamento ou o lucro. Ou seja, não havia amparo constitucional para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta decorrente da produção rural, salvo no caso dos segurados especiais. Por isso, restaria dispor sobre essa nova forma contribuição sobre a receita dos empregadores rurais pessoa físicas por meio de lei complementar, em razão do § 4º do art. 195 da Constituição. Porém, com a Emenda Constitucional – EC nº 20/1998, foram alteradas as disposições referentes ao financiamento da seguridade social, estabelecendo a possibilidade de contribuição previdenciária sobre a receita, de acordo com a alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição.

É preciso lembrar que, em 2010, no julgamento do RE nº 363.852, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos da Lei nº 8.212/1991, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997, pois seria necessária *lei complementar* para instituir contribuição previdenciária sobre base de cálculo não prevista originalmente na Constituição, ou seja, no período anterior à EC nº 20/1998.

No recente RE nº 718.874, o STF fixou o entendimento pela constitucionalidade do atual art. 25 e seus incisos I e II, que dispõem sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física. Observe-se, por derradeiro, que a peculiaridade desse dispositivo, reside no fato de que a Lei nº 10.256/2001 alterou somente o *caput* do art. 25, aproveitando os incisos com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997. Não obstante, por maioria, o STF julgou constitucional tal aproveitamento dos incisos desse dispositivo, promovido pelo legislador.

3.3. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BPC-LOAS

Ainda que se trate de benefício da Assistência Social, tendo em vista a sua operacionalização pelo INSS, assim como a relevância social e econômica do BPC-LOAS, cabe tratar da recente decisão do STF acerca da possibilidade de sua concessão para estrangeiro residente no Brasil. Nos **RE nº 587.970**, com repercussão geral reconhecida, o Plenário da Suprema Corte, por unanimidade, aprovou a seguinte tese: **“os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”**. De acordo com a decisão do STF, em qualquer situação, o estrangeiro residente no Brasil deverá cumprir todos os requisitos para o acesso ao BPC-LOAS, ou seja, o que se afasta é o critério de nacionalidade como impeditivo de acesso a essa prestação assistencial.

Nesse sentido, o BPC-LOAS possui fundamento no inciso V do art. 203 da Constituição. Em linhas gerais, de acordo com o art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para essa política, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Para efeito de concessão do BPC-LOAS, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Outrossim, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Anteriormente ao julgamento em tela, o BPC-LOAS já poderia ser concedido aos estrangeiros de nacionalidade portuguesa residentes no País, em razão do art. 12-A do Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Brasília, em 9 de agosto de 2006¹⁹, aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 582, de 26 de dezembro de 2012, e promulgado pelo Presidente da República mediante o Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013. Tendo em vista o princípio da reciprocidade de tratamento que norteia os tratados internacionais, o brasileiro residente em território português também podem ter acesso a prestações não contributivas devidas pela legislação de Portugal.

4. CONCLUSÕES

Neste primeiro semestre de 2017, a conversão da MP nº 767/2017 na Lei nº 13.457/2017 representa a principal alteração da legislação previdenciária. Conforme visto, as medidas em torno da fixação de data de cessão do auxílio-doença e das revisões dos benefícios por incapacidade concedidos há mais de 2 (dois) anos se justificam no atual contexto de reforma previdenciária e da importância que se tem dado a necessidade de equilíbrio das contas do sistema. Ademais, verificou-se que houve uma tentativa de recrudescimento da regra de recuperação da carência, a qual, entretanto, veio a ser atenuada no âmbito do Congresso Nacional.

No âmbito do Poder Judiciário, as decisões do STF validando a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física e a possibilidade de o estrangeiro residente no Brasil ter acesso ao BPC-LOAS foram de grande relevo para o sistema de Seguridade Social.

¹⁸ A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa jurídica sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição a contribuição sobre a folha de salários.

¹⁹ Artigo 12-A

1 – As pessoas de nacionalidade portuguesa, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, que residam legalmente em território brasileiro, podem ter acesso aos benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social brasileira, desde que satisfaçam as condições para sua concessão, enquanto residirem no território brasileiro.

2 – As pessoas de nacionalidade brasileira, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo que residem legalmente em território português, podem ter acesso às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice, viuvez e orfandade, previstas na legislação portuguesa relativa ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade, desde que satisfaçam as condições exigidas por essa legislação para a concessão das mesmas prestações, as quais são apenas concedidas enquanto o interessado residir no território português.

RECEITAS E DESPESAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

JULHO / 2017

Necessidade de Financiamento (INPC de Jul/2017) - Em R\$ bilhões

No mês (Jul/2017)	R\$ 12,84
Acumulado em 2017	R\$ 82,99
Últimos 12 meses	R\$ 173,60

RESULTADO DAS ÁREAS URBANA E RURAL

Em julho de 2017, a arrecadação líquida urbana, incluída a arrecadação COMPREV, foi de R\$ 28,8 bilhões, registrando uma diminuição de 0,5% (-R\$ 143,7 milhões) em relação a junho de 2017 e aumento de 5,4% (+R\$ 1,5 bilhão) na comparação com julho de 2016. Já a arrecadação líquida rural foi de R\$ 819,9 milhões, evidenciando uma diminuição de 6,0% (-R\$ 52,7 milhões), em relação a junho de 2017 e uma elevação de 17,8% (+R\$ 123,8 milhões) quando comparada a julho de 2016.

A despesa com pagamento de benefícios urbanos, incluídas as despesas com sentenças judiciais urbanas e Comprev, foi de R\$ 33,9 bilhões, em julho de 2017, registrando um aumento de 1,2% (+R\$ 409,9 milhões) em relação a junho de 2017 e de 8,1% (+R\$ 2,5 bilhões), entre julho de 2017 e o mês correspondente de 2016. A despesa rural, incluídas as sentenças judiciais rurais, foi de R\$ 9,3 bilhões, em julho de 2017, evidenciando um leve aumento de 0,5% (+R\$ 48,9 milhões) em relação a junho deste ano e de 5,8% (+R\$ 507,3 milhões), quando comparada ao mês correspondente de 2016, conforme se pode observar na Tabela 1.

Em julho de 2017, as clientelas urbana e rural apresentaram necessidade de financiamento de R\$ 5,1 bilhões e R\$ 8,4 bilhões, respectivamente.

TABELA 1

Evolução da Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural (2016 e 2017) – Resultado de Julho – em R\$ milhões de Julho/2017 – INPC

Item	Jul/16	Jun/17	Jul/17	Var. %	Var. %	Acumulado no ano		Var. %
	(A)	(B)	(C)	(C/B)	(C/A)	2016	2017	
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2)	28.039,1	29.833,7	29.637,3	(0,7)	5,7	206.449,1	204.994,1	(0,7)
1.1 Arrecadação Líquida Urbana Total	27.343,0	28.961,1	28.817,4	(0,5)	5,4	201.712,9	199.996,3	(0,9)
1.1.1 Arrecadação Líquida Urbana	26.188,7	27.720,4	27.760,2	0,1	6,0	188.749,2	190.637,6	1,0
1.1.2 Compensação Desoneração da Folha de Pagamento	1.154,4	1.240,7	1.057,2	(14,8)	(8,4)	12.962,2	9.358,7	(27,8)
1.1.3 Comprev	-	-	-	-	-	1,4	-	(100,0)
1.2 Arrecadação Líquida Rural	696,1	872,6	819,9	(6,0)	17,8	4.736,2	4.997,8	5,5
2. Despesa com Benefícios (2.1 + 2.2 + 2.3)	40.102,9	42.695,3	43.154,2	1,1	7,6	281.589,2	301.646,4	7,1
2.1 Benefícios Previdenciários	38.959,3	41.729,8	42.026,1	0,7	7,9	275.749,3	291.357,9	5,7
2.1.1 Urbano	30.413,5	32.699,4	32.975,6	0,8	8,4	214.918,2	228.187,3	6,2
2.1.2 Rural	8.545,9	9.030,4	9.050,4	0,2	5,9	60.831,0	63.170,7	3,8
2.2 Passivo Judicial	913,0	804,7	942,7	17,1	3,2	4.554,8	9.056,8	98,8
2.2.1 Urbano	712,8	630,6	739,7	17,3	3,8	3.547,6	7.108,2	100,4
2.2.2 Rural	200,3	174,1	203,0	16,6	1,4	1.007,2	1.948,6	93,5
2.3 Comprev	230,5	160,8	185,5	15,3	(19,5)	1.285,1	1.231,6	(4,2)
3. Resultado Previdenciário (1 - 2)	(12.063,7)	(12.861,6)	(13.516,9)	5,1	12,0	(75.140,1)	(96.652,3)	28,6
3.1 Urbano (1.1 - 2.1.1 - 2.2.1 - 2.3)	(4.013,7)	(4.529,7)	(5.083,4)	12,2	26,7	(18.038,1)	(36.530,8)	102,5
3.2 Rural (1.2 - 2.1.2 - 2.2.2)	(8.050,0)	(8.331,9)	(8.433,6)	1,2	4,8	(57.102,0)	(60.121,5)	5,3

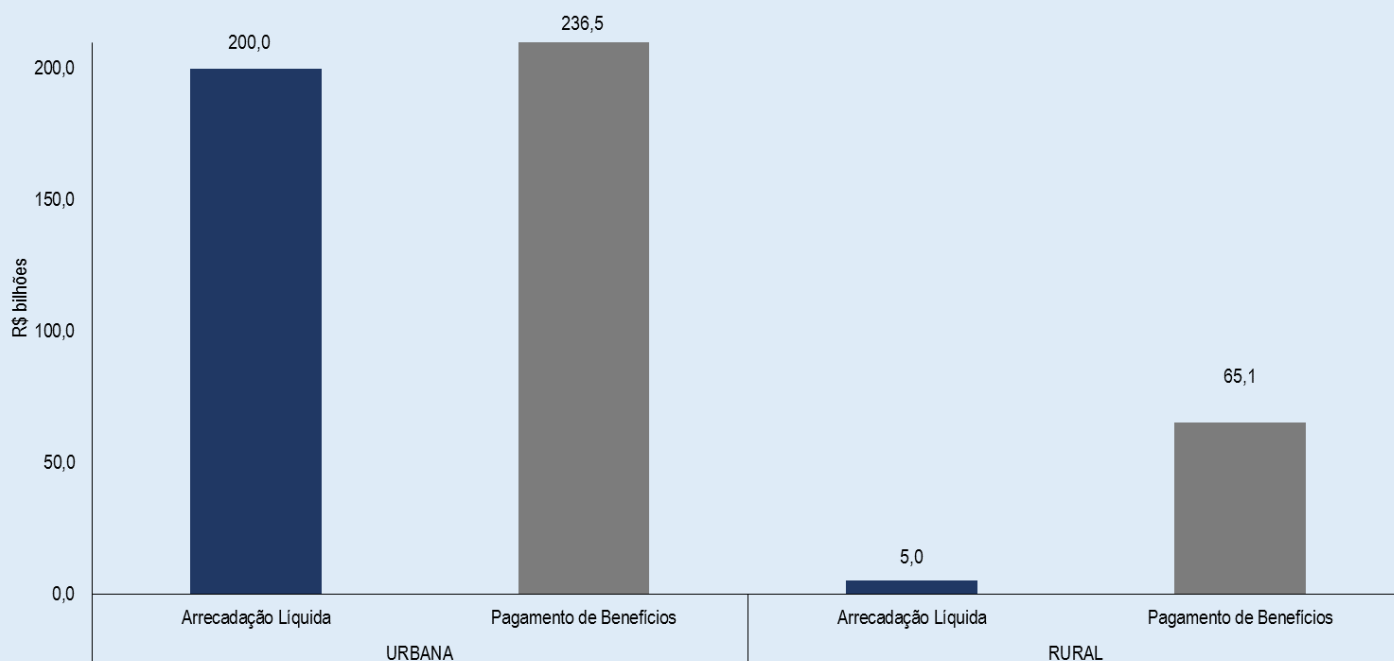
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)
Elaboração: SPREV/MF

De janeiro a julho de 2017, a arrecadação líquida urbana (incluída a arrecadação Comprev) totalizou R\$ 200,0 bilhões, portanto, sofreu uma redução de 0,9% (-R\$ 1,7 bilhão) em relação ao mesmo período de 2016. Já a arrecadação rural registrou R\$ 5,0 bilhões, um aumento de 5,5% (+R\$ 261,6 milhões) nessa mesma comparação. Nesse período, a despesa com o pagamento de benefícios previdenciários urbanos e rurais (incluídas

as sentenças judiciais e Comprev) foram de R\$ 236,5 bilhões e R\$ 65,1 bilhões, nessa ordem, ou seja, cresceu 7,6% (+R\$ 16,8 bilhões) no meio urbano e 5,3% (+R\$ 3,3 bilhões) no meio rural.

GRÁFICO 1

Evolução da Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural - Acumulado até Julho - R\$ bilhões de Julho/2017 – INPC



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)
Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de 2017, o meio urbano registrou um déficit de R\$ 36,5 bilhões. Já no meio rural, a necessidade de financiamento foi de R\$ 60,1 bilhões, 5,3% (+R\$ 3,0 bilhões) a mais que o valor registrado no mesmo período de 2016.

Destaca-se ainda que a elevada necessidade de financiamento do meio rural, fruto do baixo valor de arrecadação, quando comparado ao pagamento de benefícios na área rural, é consequência da política de inclusão previdenciária, destinada aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar. Para esses trabalhadores foi estabelecida uma forma de custeio sobre a comercialização da produção rural, o que, na maioria dos casos, é muito pequena ou inexistente.

RESULTADO EM CONJUNTO DAS ÁREAS URBANA E RURAL

A arrecadação líquida da Previdência Social, em julho de 2017, foi de R\$ 29,6 bilhões, evidenciando um decréscimo de 0,7% (-R\$ 196,4 milhões) frente a junho de 2017 e, em relação ao mesmo mês de 2016, teve aumento de 5,7% (+R\$ 1,6 bilhão). As despesas com benefícios previdenciários, em julho de 2017, foram de R\$ 43,2 bilhões, registrando aumento de 1,1% (+R\$ 458,9 milhões) em relação a junho de 2017 e de 7,6% (+R\$ 3,1 bilhões), na comparação com o mês correspondente de 2016, o que resultou numa necessidade de financiamento, em julho de 2017, de R\$ 13,5 bilhões, conforme se pode ver na Tabela 2.

TABELA 2

Arrecadação Líquida, Benefícios Previdenciários e Saldo Previdenciário – Julho/2016, Junho/2017 e Julho/2017 – Valores em R\$ milhões de Julho/2017 – INPC

Item	jul/16	jun/17	jul/17	Var. %	Var. %	Acumulado no ano		Var. %
	(A)	(B)	(C)	(C/B)	(C/A)	2016	2017	
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4 + 1.5)	28.039,1	29.833,7	29.637,3	(0,7)	5,7	206.449,1	204.994,1	(0,7)
1.1. Receitas Correntes	29.804,1	30.868,3	30.716,2	(0,5)	3,1	211.965,9	212.384,7	0,2
Pessoa Física	922,7	899,4	920,5	2,3	(0,2)	6.432,0	6.400,3	(0,5)
SIMPLES - Recolhimento em GPS	1.424,3	1.469,7	1.472,5	0,2	3,4	10.042,3	10.185,0	1,4
SIMPLES - Repasse STN	2.859,3	3.071,3	3.067,5	(0,1)	7,3	20.248,0	20.675,6	2,1
Empresas em Geral	17.002,2	17.565,9	17.231,1	(1,9)	1,3	122.423,5	122.314,8	(0,1)
Setores Desonerados - DARF	1.326,2	1.238,9	1.347,8	8,8	1,6	9.236,3	8.502,9	(7,9)
Entidades Filantrópicas	259,8	278,7	273,3	(1,9)	5,2	1.830,6	1.947,1	6,4
Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS	2.082,3	2.424,2	2.547,0	5,1	22,3	14.599,8	15.956,8	9,3
Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE	627,9	531,6	496,5	(6,6)	(20,9)	4.419,5	4.268,9	(3,4)
Clubes de Futebol	14,4	18,1	17,4	(3,8)	20,5	155,6	141,1	(9,3)
Comercialização da Produção Rural	504,1	694,4	608,0	(12,4)	20,6	3.352,8	3.614,7	7,8
Retenção (11%)	1.932,1	1.827,1	1.857,9	1,7	(3,8)	13.413,3	12.489,9	(6,9)
Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES	-	-	-	-	-	-	-	-
Reclamatória Trabalhista	376,6	380,4	404,6	6,4	7,4	2.259,0	2.359,6	4,5
Outras Receitas	472,1	468,9	472,1	0,7	(0,0)	3.553,1	3.527,9	(0,7)
1.2. Recuperação de Créditos	103,0	802,8	911,8	13,6	785,1	5.592,6	6.768,8	21,0
Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09	-	-	-	-	-	1,4	-	(100,0)
Arrecadação / Lei 11.941/09	637,6	114,5	108,2	(5,5)	(83,0)	1.781,3	897,2	(49,6)
Programa de Recuperação Fiscal - REFIS	9,7	8,6	9,1	5,3	(6,1)	85,0	98,7	16,2
Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS	3,5	5,4	1,8	(67,3)	(50,4)	10,9	14,4	32,3
Depósitos Judiciais - Repasse STN	(1.235,9)	72,3	(12,0)	(116,6)	(99,0)	(1.009,5)	549,4	(154,4)
Débitos	36,2	23,7	89,9	279,2	148,3	379,2	318,7	(16,0)
Parcelamentos Convencionais	651,8	578,3	714,8	23,6	9,7	4.344,3	4.890,4	12,6
1.3. Restituições de Contribuições	(14,3)	(14,1)	(20,9)	48,2	46,0	(182,0)	(98,5)	(45,9)
1.4. Transferências a Terceiros	(3.008,1)	(3.064,0)	(3.027,0)	(1,2)	0,6	(23.889,7)	(23.419,6)	(2,0)
1.5. Compensação da Desoneração - STN	1.154,4	1.240,7	1.057,2	(14,8)	(8,4)	12.962,2	9.358,7	(27,8)
2. Despesas com Benefícios Previdenciários	40.102,9	42.695,3	43.154,2	1,1	7,6	281.589,2	301.646,4	7,1
Pagos pelo INSS	39.189,8	41.890,6	42.211,5	0,8	7,7	277.034,4	292.589,5	5,6
Sentenças Judiciais - TRF	913,0	804,7	942,7	17,1	3,2	4.554,8	9.056,8	98,8
3. Resultado Previdenciário (1 - 2)	(12.063,7)	(12.861,6)	(13.516,9)	5,1	12,0	(75.140,1)	(96.652,3)	28,6

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de janeiro a julho de 2017, a arrecadação líquida e as despesas com benefícios previdenciários chegaram, respectivamente, a R\$ 205,0 bilhões e R\$ 301,6 bilhões, resultando na necessidade de financiamento de R\$ 96,7 bilhões. Comparando com o mesmo período de 2016, a arrecadação líquida diminuiu 0,7% (-R\$ 1,5 bilhão) e as despesas com benefícios previdenciários aumentaram 7,1% (+R\$ 20,1 bilhões).

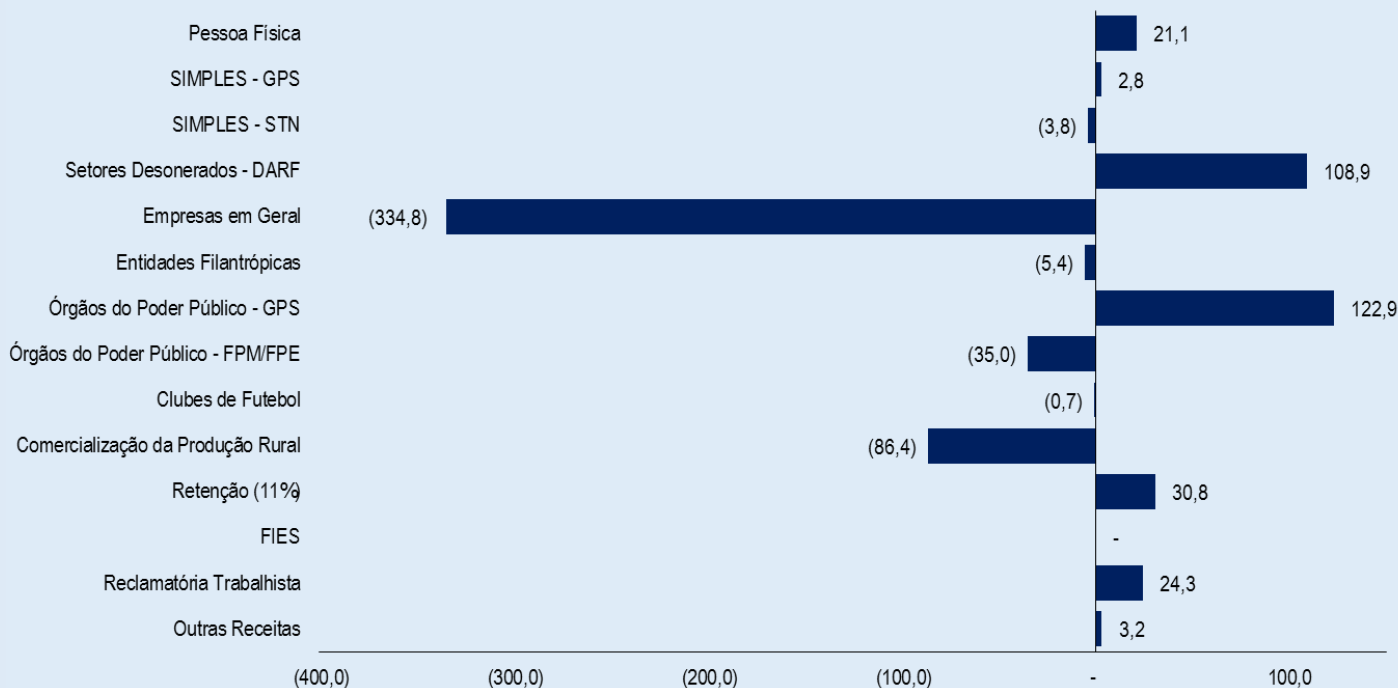
Entre os principais fatores que contribuíram para o crescimento da despesa com benefícios previdenciários, pode-se citar: (I) o reajuste concedido ao salário mínimo, em janeiro de 2017, que em julho determinou o valor recebido por 65,7% dos beneficiários da Previdência Social; (II) o crescimento vegetativo, natural, do estoque de benefícios; (III) reajuste dos benefícios com valor superior a 1 salário mínimo, concedido em janeiro de 2017, com base no INPC do período de janeiro a dezembro de 2016.

RECEITAS CORRENTES E MERCADO DE TRABALHO

As receitas correntes somaram R\$ 30,7 bilhões, em julho de 2017, registrando um pequeno recuo de 0,5% (-R\$ 152,1 milhões), frente ao mês de junho de 2017 e aumento de R\$ 3,1% (+R\$ 912,1 milhões), quando comparadas ao valor de julho de 2016. Em relação a junho de 2017, a rubrica Empresas em Geral teve declínio de 1,9% (-R\$ 334,8 milhões), porém, a rubrica Órgãos do Poder Público – Recolhimento em GPS cresceu 5,1% (+R\$ 122,9 milhões), assim como Setores Desonerados – DARF, que registrou aumento de 8,8% (+R\$ 108,9 milhões), como mostra o gráfico 2.

GRÁFICO 2

Varição das Receitas Correntes (julho) de 2017 em relação ao mês anterior - Em R\$ milhões de Julho/2017 (INPC)

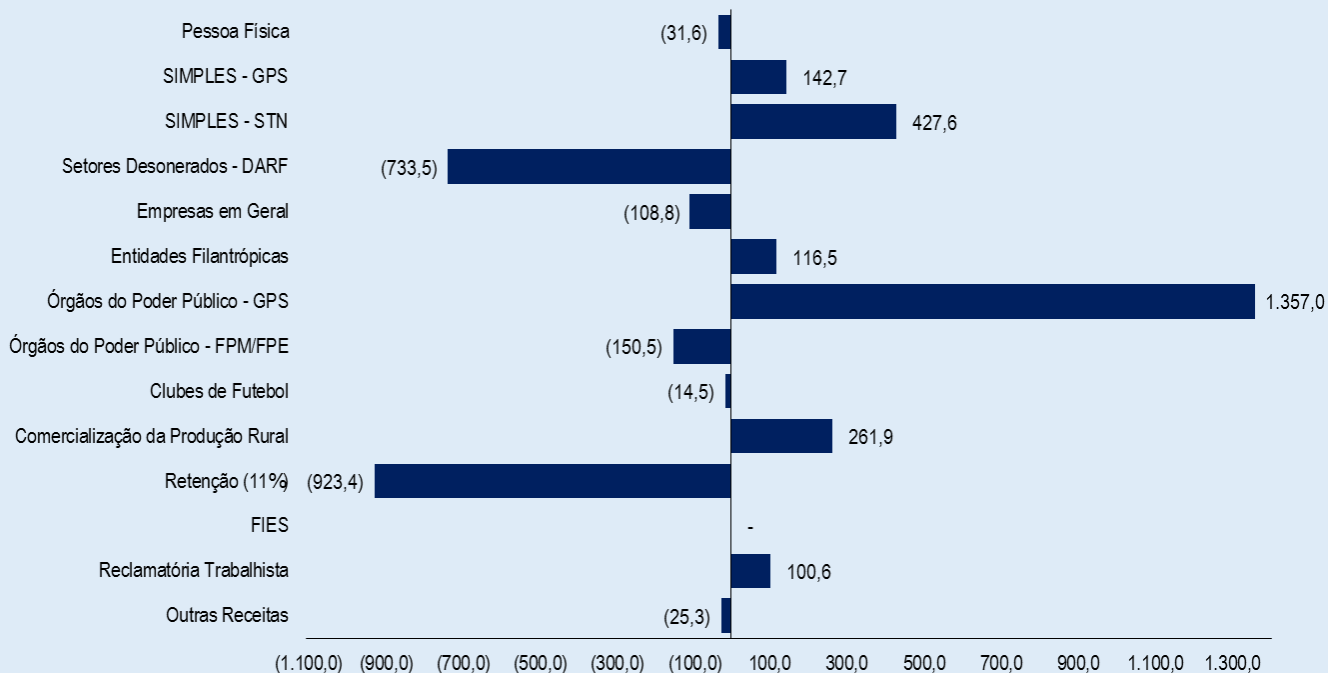


Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)
Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de janeiro a julho de 2017, as receitas correntes somaram R\$ 212,4 bilhões, 0,2% (+R\$ 418,5 milhões) a mais que o registrado no mesmo período de 2016. Cabe destacar que metade das rubricas tiveram queda em relação ao acumulado do mesmo período de 2016. Esse recuo foi em decorrência, principalmente, do resultado negativo das rubricas Empresas em Geral, que caiu 0,1% (-R\$ 108,8 milhões), Setores Desonerados-DARF, com declínio de 7,9% (-R\$ 733,5 milhões) e Retenção 11%, com recuo de 6,9% (-R\$ 923,4 milhões). Cabe destacar que a rubrica Órgãos do Poder Público – Recolhimento em GPS teve aumento nessa mesma comparação de 9,3% (+R\$ 1,4 bilhão).

GRÁFICO 3

Varição das Receitas Correntes (janeiro a julho) de 2017 em relação a 2016 - Em R\$ milhões de Julho/2017 (INPC)



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)
Elaboração: SPREV/MF

O comportamento da arrecadação, especialmente observada nas receitas correntes, que guardam estreita vinculação com o mercado de trabalho, é consequência do nível de emprego formal do país. Esse fato pode ser percebido ao se analisar os principais indicadores do mercado de trabalho do mês de junho.

MERCADO DE TRABALHO (junho/2017)

De acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados-CAGED, o estoque de emprego formal no Brasil apresentou expansão em Junho de 2017. O crescimento foi de 9.821 postos de trabalho, equivalente à variação positiva de +0,03% em relação ao estoque do mês anterior. Esse resultado originou-se de 1.181.930 admissões e de 1.172.109 desligamentos. No acumulado do ano, houve crescimento de 67.358 postos de trabalho, representando expansão de 0,18% em relação ao estoque de dezembro de 2016. Nos últimos doze meses, verificou-se uma redução de -749.060 postos de trabalho, correspondente à retração de -1,91% no contingente de empregados celetistas do País. Em termos setoriais, os dados mostram que dois dos oito setores de atividade econômica apresentaram crescimento no nível de emprego. Destacaram-se, pela ordem, Agropecuária (+36.827 postos, +2,29%) e Administração Pública (+704 postos ou +0,08%). Apresentaram saldos negativos os setores da Construção Civil (-8.963 postos, -0,40%), Indústria de Transformação (-7.887 postos, -0,11%) Serviços (-7.273 postos ou -0,04%), do Comércio (-2.747 postos, -0,03%).

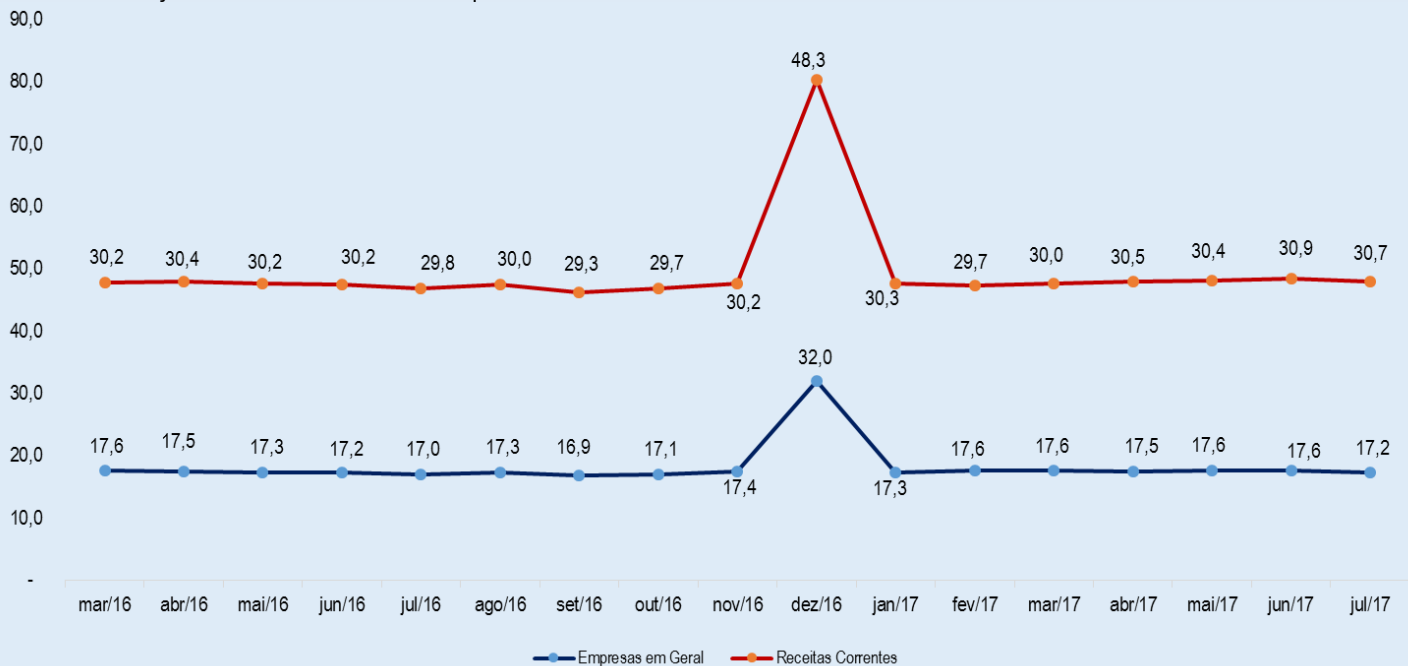
Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD/IBGE, a taxa de desocupação foi estimada em 13,0% no trimestre móvel referente aos meses de abril a junho de 2017, registrando redução em relação ao trimestre de janeiro a março de 2017 (13,7%). Na comparação com o mesmo trimestre móvel do ano anterior, abril a junho de 2016, quando a taxa foi estimada em 11,3%, o quadro foi de elevação (1,7 pontos percentuais). No trimestre de abril a junho de 2017, havia aproximadamente 13,5 milhões de pessoas desocupadas no Brasil. Este contingente apresentou redução de 4,9%, ou seja, menos 690 mil pessoas, frente ao trimestre de janeiro a março de 2017, ocasião em que a desocupação foi estimada em 14,2 milhões de pessoas. No confronto com igual trimestre do ano anterior, quando havia 11,6 milhões de pessoas desocupadas, esta estimativa subiu 16,4%, significando um adicional de 1,9 milhão de pessoas desocupadas na força de trabalho. O contingente de pessoas ocupadas foi estimado em aproximadamente 90,2 milhões no trimestre de abril a junho de 2017. Essa estimativa apresentou aumento em relação ao trimestre anterior (janeiro a março de 2017) de 1,4%, ou seja, um adicional de 1,3 milhão pessoas. Em relação ao mesmo trimestre do ano anterior (abril a junho de 2016) este indicador apresentou redução de 0,6%, ou seja, menos 562 mil pessoas, quando havia no Brasil 90,8 milhões de pessoas ocupadas. O nível da ocupação (indicador que mede o percentual de pessoas ocupadas na população em idade de trabalhar) foi estimado em 53,7% no trimestre de abril a junho de 2017, apresentando um incremento de 0,6 ponto percentual frente ao trimestre de janeiro a março de 2017, (53,1%). Em relação a igual trimestre do ano anterior este indicador apresentou retração de 0,9 ponto percentual, reduzindo de 54,6% para 53,7%. O contingente na força de trabalho, (pessoas ocupadas e desocupadas) no trimestre de abril a junho de 2017, foi estimado em 103,7 milhões de pessoas. Observou-se que esta população apresentou elevação de 0,6% (mais 599 mil pessoas), quando comparada com o trimestre de janeiro a março de 2017. Frente ao mesmo trimestre do ano anterior houve expansão de 1,3% (acréscimo de 1,3 milhão de pessoas). O contingente fora da força de trabalho no trimestre de abril a junho de 2017 foi estimado em 64,4 milhões de pessoas. Observou-se que esta população apresentou estabilidade quando comparada em ambos os trimestres comparativos. A análise do contingente de ocupados, segundo os grupamentos de atividade, do trimestre móvel de abril a junho de 2017, em relação ao trimestre de janeiro a março de 2017, mostrou aumento nas categorias: Indústria Geral (3,3% ou mais 375 mil pessoas), Transporte, Armazenagem e Correio (2,9%, ou mais 131 mil pessoas) e Administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais (3,2% ou mais 485 mil pessoas) e Outros serviços (5,6% ou mais 238 mil pessoas). Os demais grupamentos não apresentaram variação estatisticamente significativa. Na comparação com o trimestre de abril a junho de 2016, foi observada redução no contingente dos seguintes grupamentos: Construção (-9,2% ou - 683 mil pessoas), Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura (-8,1% ou - 765 mil pessoas). E verificou-se aumento nos grupamentos: Alojamento e Alimentação (12,9% ou mais 579 mil pessoas) e Outros serviços (7,8% ou mais 323 mil pessoas). Os demais grupamentos não apresentaram variação significativa. O rendimento médio real habitualmente recebido em todos os trabalhos pelas pessoas ocupadas foi estimado em R\$ 2.104 no trimestre de abril a junho de 2017, registrando estabilidade frente ao trimestre de janeiro a março de 2017 (R\$ 2.125). Em relação ao mesmo trimestre do ano anterior (R\$ 2.043) o quadro também foi de estabilidade. O rendimento médio real habitual apresentou variação positiva em relação ao mesmo trimestre do ano anterior (abril a junho de 2016), apenas para a categoria dos Empregados no setor privado com carteira assinada, 3,6%, permanecendo estável para as demais categorias de posição na ocupação. Em relação ao trimestre do anterior (janeiro a março de 2017) para todas posições na ocupação foi registrada estabilidade. Na comparação com o trimestre de janeiro a março de 2017, o rendimento médio real habitual se manteve estável para todos os grupamentos os de atividade. Frente ao trimestre de abril a junho de 2016, o grupamento Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura apresentou elevação da renda média de 13,6%, enquanto os demais grupamentos não apresentaram variação significativa.

Os Indicadores Industriais da Confederação Nacional da Indústria – CNI, de junho de 2017, mostram que a indústria segue em um período de transição. Embora o prolongado período de queda da atividade e de piora do mercado de trabalho tenha ficado para trás, os Indicadores Industriais ainda não mostram recuperação. O trimestre foi caracterizado pela oscilação da atividade e do emprego. Em abril, os dados foram majoritariamente negativos; maio havia revertido esse desempenho; e junho encerra o trimestre com queda do faturamento, horas trabalhadas, utilização da capacidade instalada e do emprego. Rendimento e massa salarial em termos reais, por outro lado, cresceram durante todo o trimestre, como resultado da queda da inflação. Essa oscilação faz com que a atividade industrial e o emprego mantenham-se em patamares inferiores ao já fraco ano de 2016. O faturamento industrial acumulado no primeiro semestre de 2017 é 5,9% menor que o registrado em 2016; o emprego, 3,9% inferior; e as horas trabalhadas, 3,3%, menor.

Portanto, observa-se que o comportamento do mercado de trabalho impacta diretamente na arrecadação de receitas correntes, puxadas fortemente pelas Empresas em Geral, por isso uma acaba seguindo a tendência da outra, conforme pode ser visto no gráfico 4.

GRÁFICO 4

Arrecadação de Receitas Correntes e Empresas em Geral nos últimos 18 meses – Em R\$ bilhões de Julho/2017 - INPC



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

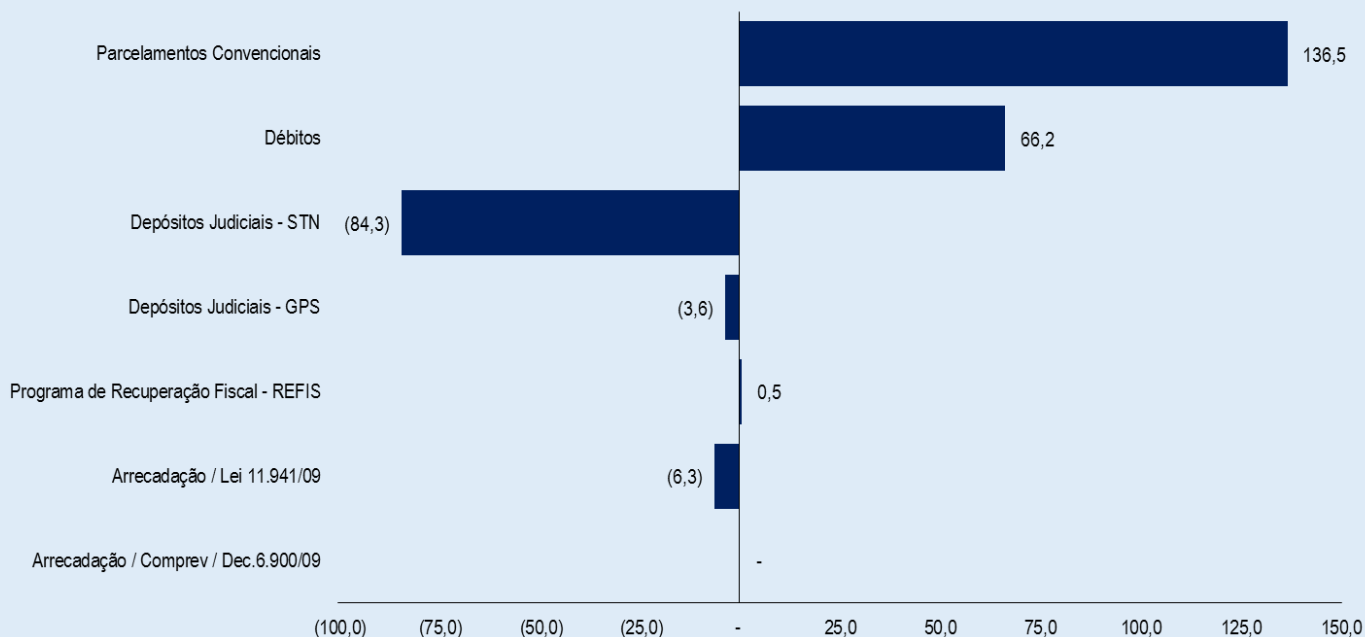
Elaboração: SPREV/MF

RECEITAS ORIUNDAS DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Em julho de 2017, as receitas provenientes de medidas de recuperação de créditos foram de R\$ 911,8 milhões, o que mostra um acréscimo de 13,6% (+R\$ 109,0 milhões) em relação a junho de 2017, e expressivo aumento de 785,1% (+R\$ 808,8 milhões), quando comparado a julho de 2016. Esse aumento foi em decorrência, principalmente, do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instituído pela Medida Provisória 783, de 31/05/2017. A rubrica Arrecadação / Lei 11.941/90 registrou queda de 5,5% (-R\$ 6,3 milhões) em relação ao mês anterior e a rubrica Parcelamentos Convencionais teve aumento de R\$ 23,6% (+R\$ 136,5 milhões), nessa mesma comparação.

GRÁFICO 5

Variação das Receitas de Recuperação de Créditos (Julho/2017) em relação ao mês anterior - Em R\$ milhões de Julho/2017 (INPC) -



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

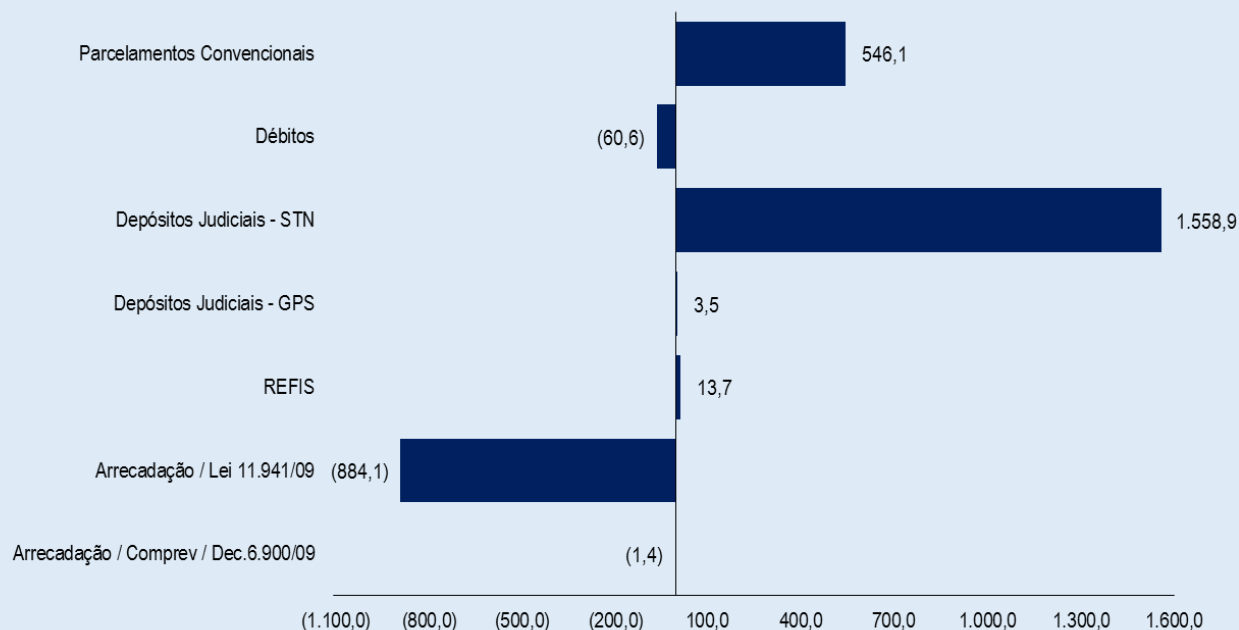
Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de janeiro a julho de 2017, as receitas originadas de recuperação de créditos registraram o montante de R\$ 6,8 bilhões, evidenciando um crescimento de 21,0% (+R\$ 1,2 bilhão) em relação ao mesmo período de 2016. Esse aumento ocorreu principalmente pelo resultado

positivo nos Depósitos Judiciais – Recolhimento em GPS, de 32,3% (+R\$ 3,5 milhões) e nos Parcelamentos Convencionais, registrando um saldo de R\$ 546,1 milhões, no acumulado de janeiro a julho de 2017, conforme pode ser visto no Gráfico 6.

GRÁFICO 6

Variação das Receitas de Recuperação de Créditos (janeiro a julho) de 2017 em relação a 2016 - Em R\$ milhões de Julho/2017 (INPC)



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/MF

BENEFÍCIOS EMITIDOS E CONCEDIDOS

Em julho de 2017, a quantidade de benefícios emitidos foi de 34,1 milhões de benefícios, registrando um aumento de 1,9% (+626,1 mil benefícios) frente ao mesmo mês de 2016. Nessa mesma comparação, os Benefícios Previdenciários cresceram 1,9% (+532,5 mil benefícios), os Assistenciais registraram aumento de 2,9% (+129,6 mil benefícios), já os Benefícios Acidentários tiveram uma diminuição de 4,1% (-34,9 mil benefícios) conforme pode ser visto na Tabela 3.

Ressalta-se que, no dia 6 de janeiro de 2017, foi editada pelo Poder Executivo a MP nº 767, convertida na Lei Ordinária nº 13.457 de 6 de junho de 2017, com a finalidade principal de estabelecer um conjunto de proposições para a revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, administrativa ou judicialmente. O objetivo principal da Lei nº 13.457/2017 é estabelecer a revisão de benefícios por incapacidade sem perícia médica há mais de dois anos e de aposentadorias por invalidez de beneficiários com idade inferior a 60 anos. A revisão de tais benefícios visa assegurar que estes sejam concedidos àqueles segurados que de fato se encontrem incapacitados para o trabalho, visando regularizar situações em que indivíduos que recuperam a capacidade laborativa continuam recebendo benefícios de forma indevida. Sendo assim, a possível suspensão ou cessação de alguns benefícios pode diminuir a emissão, principalmente dos benefícios acidentários.

TABELA 3

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social (Julho/2016, Junho/2017 e Julho/2017)

Item	jul/16 (A)	jun/17 (B)	jul/17 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)
TOTAL	33.440.971	34.029.485	34.067.090	0,1	1,9
PREVIDENCIÁRIOS	28.081.568	28.583.128	28.614.032	0,1	1,9
Aposentadorias	18.759.624	19.417.573	19.471.987	0,3	3,8
Idade	9.949.304	10.272.720	10.298.707	0,3	3,5
Invalidez	3.217.153	3.259.320	3.265.334	0,2	1,5
Tempo de Contribuição	5.593.167	5.885.533	5.907.946	0,4	5,6
Pensão por Morte	7.494.909	7.615.686	7.620.505	0,1	1,7
Auxílio-Doença	1.637.706	1.359.939	1.331.734	(2,1)	(18,7)
Salário-Maternidade	75.580	64.682	65.207	0,8	(13,7)
Outros	113.749	125.248	124.599	(0,5)	9,5
ACIDENTÁRIOS	853.854	821.469	818.914	(0,3)	(4,1)
Aposentadorias	203.750	208.618	208.933	0,2	2,5
Pensão por Morte	114.897	112.966	112.732	(0,2)	(1,9)
Auxílio-Doença	166.034	131.309	128.985	(1,8)	(22,3)
Auxílio-Acidente	319.384	323.678	323.762	0,0	1,4
Auxílio-Suplementar	49.789	44.898	44.502	(0,9)	(10,6)
ASSISTENCIAIS	4.484.080	4.604.348	4.613.697	0,2	2,9
Benefício de Prestação Continuada/BPC - LOAS	4.336.946	4.472.891	4.483.692	0,2	3,4
Pessoa idosa	1.948.203	1.992.887	1.996.428	0,2	2,5
Pessoa com deficiência	2.388.743	2.480.004	2.487.264	0,3	4,1
Pensões Mensais Vitalícias	-	-	-	-	-
Rendas Mensais Vitalícias	147.134	131.457	130.005	(1,1)	(11,6)
Idade	23.819	19.227	18.818	(2,1)	(21,0)
Invalidez	123.315	112.230	111.187	(0,9)	(9,8)
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO (EPU)	21.469	20.540	20.447	(0,5)	(4,8)

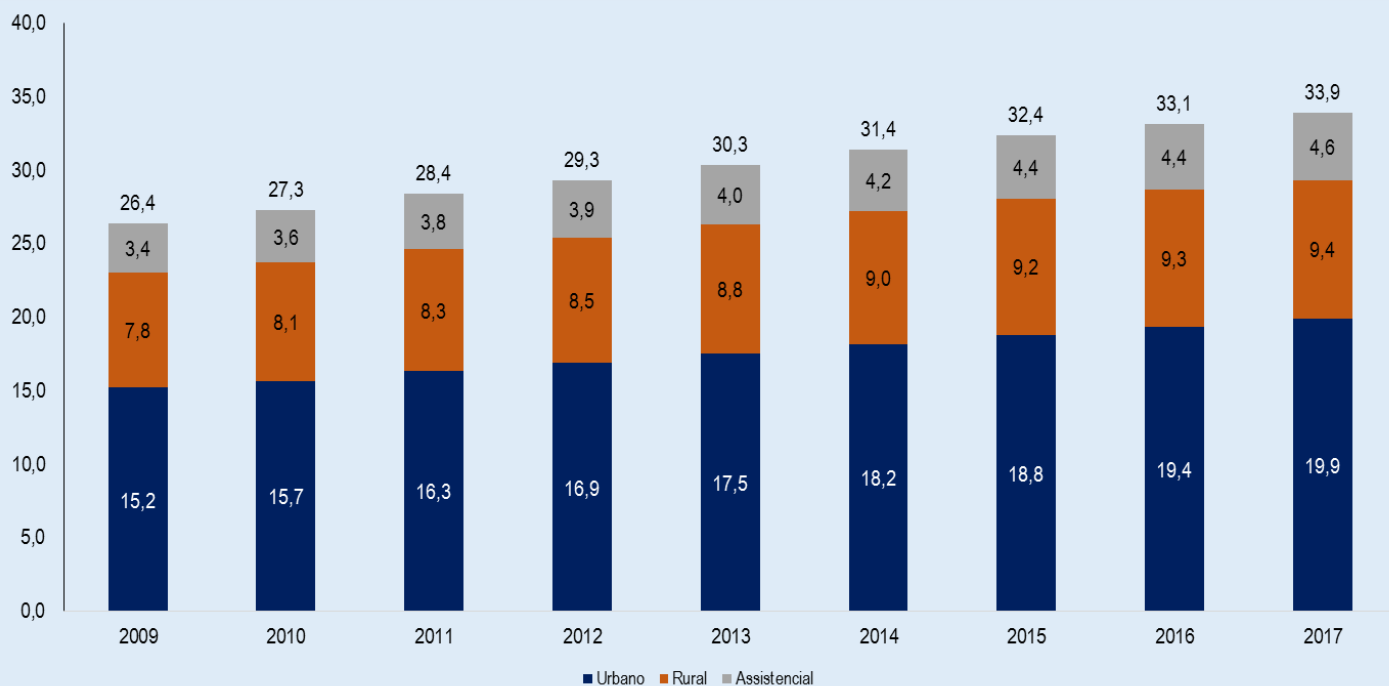
Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS
Elaboração: SPREV/MF

Na comparação de julho de 2017 com julho de 2016, observa-se que as aposentadorias por tempo de contribuição cresceram 5,6% (+314,8 mil aposentadorias); as aposentadorias por idade aumentaram 3,5% (+349,4 mil aposentadorias); as pensões por morte também cresceram 1,7% (+125,6 mil benefícios); porém, o auxílio-doença teve uma diminuição de 18,7% (-306,0 mil benefícios), essa redução explicada possivelmente pela revisão dos benefícios por incapacidade, conforme já citado anteriormente.

Da quantidade média de 33,9 milhões de emissões verificadas no período janeiro a julho de 2017, 58,7% (19,9 milhões) foram destinados a beneficiários da área urbana, 27,8% (9,4 milhões) a beneficiários da área rural e 13,5% (4,6 milhões) aos assistenciais (Gráfico 7). De 2009 a 2017, a quantidade de benefícios emitidos apresentou incremento de 30,9% no meio urbano, de 20,8% no meio rural e de 36,0% nos assistenciais.

GRÁFICO 7

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social, segundo a clientela (2009 a 2017) - Em milhões de benefícios - Média de Janeiro a Julho.

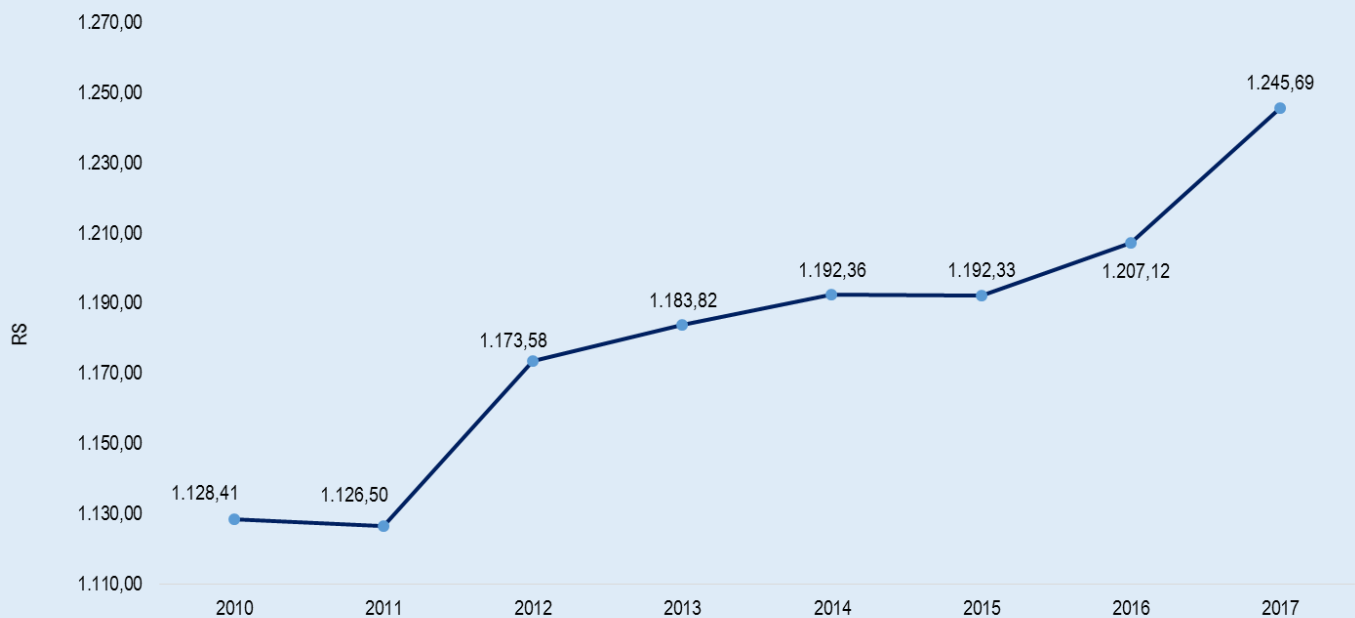


Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS
Elaboração: SPREV/MF

O valor médio dos benefícios emitidos foi de R\$ 1.245,69, média de janeiro a julho de 2017, elevação de 3,2% em relação ao mesmo período de 2016. Entre o acumulado de janeiro a julho de 2017 e o período correspondente de 2010, o valor médio real dos benefícios emitidos cresceu 10,4% (Gráfico 8).

GRÁFICO 8

Valor Médio do Total dos Benefícios Emitidos (média de janeiro a julho de cada ano) – 2010 a 2017 - em R\$ de Julho/2017 (INPC)



Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS
Elaboração: SPREV/MF

Em julho de 2017, foram concedidos 407,4 mil novos benefícios, evidenciando uma diminuição de 9,3% (-41,8 mil benefícios) em relação ao mês anterior e aumento de 1,6% (+6,5 mil benefícios) em relação a julho de 2016. Em relação ao mês de junho deste ano, em julho de 2017, os Benefícios Previdenciários diminuíram 9,2% (-36,7 mil benefícios). Os Acidentários tiveram uma diminuição de 12,4% (-2,5 mil benefícios) e os Assistenciais registraram diminuição de 8,5% (-2,5 mil benefícios) em relação ao mês anterior, conforme pode ser visto na Tabela 4.

TABELA 4

Evolução da Quantidade de Benefícios Concedidos pela Previdência Social (Julho/2016, Junho/2017 e Julho/2017) e acumulado de janeiro a julho (2016 e 2017)

Item	jul/16 (A)	jun/17 (B)	jul/17 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)	Acumulado jul/16	Acumulado jul/17	Var. %
TOTAL	400.827	449.179	407.363	(9)	2	3.070.550	2.912.708	(5,1)
PREVIDENCIÁRIOS	354.402	399.358	362.615	(9)	2	2.713.250	2.595.324	(4,3)
Aposentadorias	98.881	130.084	118.148	(9)	19	719.095	816.661	13,6
Idade	51.144	65.918	60.637	(8)	19	380.719	417.122	9,6
Invalidez	13.465	20.531	17.929	(13)	33	96.581	120.737	25,0
Tempo de Contribuição	34.272	43.635	39.582	(9)	15	241.795	278.802	15,3
Pensão por Morte	33.479	35.887	34.770	(3)	4	237.978	233.784	(1,8)
Auxílio-Doença	169.322	173.952	154.763	(11)	(9)	1.350.232	1.174.249	(13,0)
Salário-Maternidade	49.780	55.880	51.618	(8)	4	385.667	348.763	(9,6)
Outros	2.940	3.555	3.316	(7)	13	20.278	21.867	7,8
ACIDENTÁRIOS	20.023	19.978	17.492	(12)	(13)	154.452	132.087	(14,5)
Aposentadorias	749	846	761	(10)	2	5.229	5.655	8,1
Pensão por Morte	29	37	11	(70)	(62)	237	167	(29,5)
Auxílio-Doença	17.546	17.339	14.992	(14)	(15)	138.659	115.362	(16,8)
Auxílio-Acidente	1.684	1.742	1.714	(2)	2	10.256	10.831	5,6
Auxílio-Suplementar	15	14	14	-	(7)	71	72	1,4
ASSISTENCIAIS	26.402	29.775	27.256	(8)	3	202.590	184.990	(8,7)
Benefício de Prestação Continuada/BPC - LOAS	26.358	29.775	27.187	(9)	3	202.546	184.921	(8,7)
Pessoa idosa	12.829	14.396	13.604	(6)	6	94.456	88.330	(6,5)
Pessoa com deficiência	13.529	15.379	13.583	(12)	0	108.090	96.591	(10,6)
Pensões Mensais Vitalícias	-	-	-	-	-	-	-	-
Rendas Mensais Vitalícias	44	-	69	-	57	44	69	56,8
Idade	-	-	-	-	-	-	-	-
Invalidez	44	-	69	-	57	44	69	56,8
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO (EPU)	-	68	-	(100)	-	258	307	19,0

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS
Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de janeiro a julho de 2017, a quantidade de benefícios concedidos foi de 2,9 milhões de benefícios, o que mostra uma diminuição de 5,1% (-157,8 mil benefícios) em relação ao mesmo período de 2016. Nessa comparação, todos os grandes grupos de benefícios registraram queda. Os Benefícios Previdenciários tiveram um recuo de 4,3% (-117,9 mil benefícios), os Assistenciais recuaram 8,7% (-17,6 mil benefícios), e os Benefícios Acidentários registraram diminuição de 14,5% (-22,4 mil benefícios).

Além disso, cabe observar que a concessão mensal de benefícios está sujeita a uma série de particularidades como número de dias úteis, disponibilidade de perícia médica, etc., o que pode prejudicar a comparação e análise mensal dos dados. Já anualmente é possível estabelecer uma base de comparação mais estável.

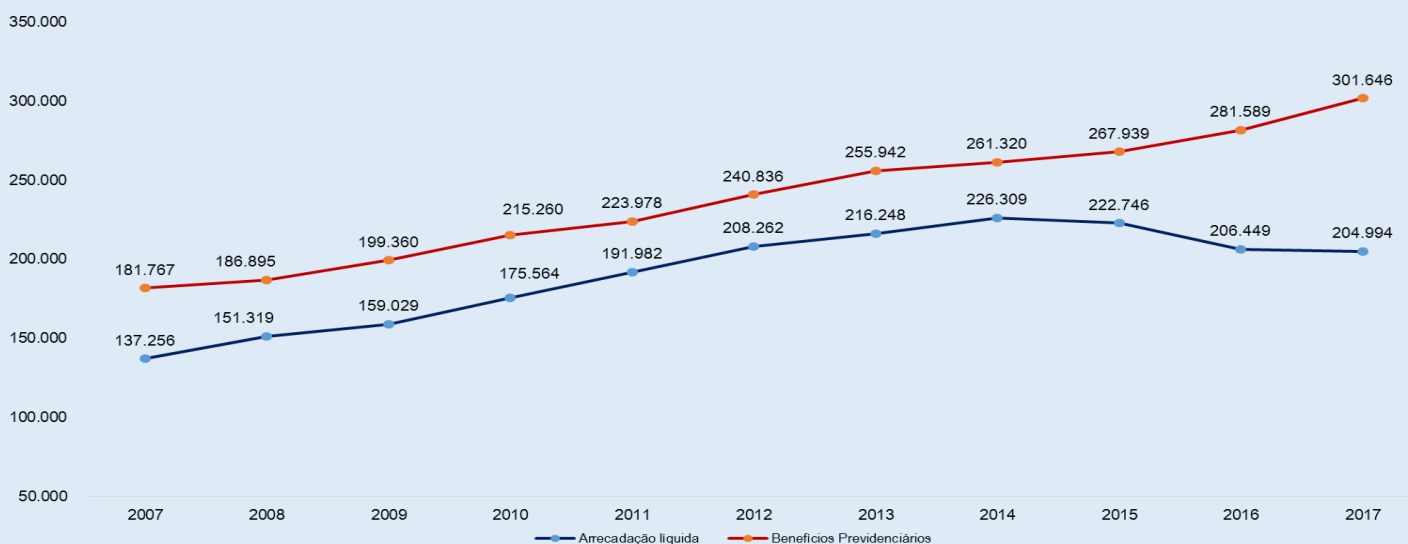
ANEXO I

II Relação entre a Arrecadação Líquida e a Despesa com Benefícios (R\$ milhões de Julho/2017 - INPC)

Período	Arrecadação Bruta (1)	Transferências a Terceiros	Arrecadação Líquida	Benefícios Previdenciários			Relação %	Saldo
	(A)	(B)	C = (A - B)	(2)	(3)	(4) (5)	E=(D/C)	F= (C - D)
				(D)				
Valores referentes ao acumulado até o mês de Julho, a preços de Jul/2017 INPC								
2007	151.267	14.011	137.256	181.767			132	(44.511)
2008	168.350	17.031	151.319	186.895			124	(35.576)
2009	176.945	17.916	159.029	199.360			125	(40.331)
2010	195.008	19.444	175.564	215.260			123	(39.696)
2011	213.694	21.712	191.982	223.978			117	(31.997)
2012	232.007	23.745	208.262	240.836			116	(32.574)
2013	241.345	25.097	216.248	255.942			118	(39.695)
2014	252.609	26.299	226.309	261.320			115	(35.010)
2015	248.710	25.965	222.746	267.939			120	(45.193)
2016	230.339	23.890	206.449	281.589			136	(75.140)
2017	228.414	23.420	204.994	301.646			147	(96.652)
jul/15	34.624	3.318	31.305	37.648			120	(6.343)
ago/15	34.303	3.105	31.197	36.946			118	(5.749)
set/15	33.711	3.402	30.309	41.064			135	(10.755)
out/15	31.858	3.176	28.682	50.499			176	(21.816)
nov/15	31.295	3.023	28.271	44.391			157	(16.119)
dez/15	55.758	3.186	52.572	49.288			94	3.284
jan/16	34.201	5.367	28.834	37.833			131	(8.998)
fev/16	32.702	3.188	29.515	40.327			137	(10.812)
mar/16	33.036	3.115	29.921	40.679			136	(10.758)
abr/16	34.822	3.104	31.717	40.590			128	(8.873)
mai/16	32.224	3.068	29.156	41.789			143	(12.633)
jun/16	32.306	3.040	29.266	40.268			138	(11.002)
jul/16	31.047	3.008	28.039	40.103			143	(12.064)
ago/16	32.034	3.004	29.030	44.614			154	(15.584)
set/16	31.195	3.039	28.157	53.654			191	(25.498)
out/16	31.670	2.986	28.684	40.099			140	(11.415)
nov/16	31.972	2.998	28.974	48.213			166	(19.239)
dez/16	50.446	3.030	47.416	54.377			115	(6.961)
jan/17	32.377	5.245	27.132	40.621			150	(13.489)
fev/17	31.641	3.060	28.581	42.214			148	(13.633)
mar/17	32.089	2.994	29.096	42.225			145	(13.130)
abr/17	34.235	3.031	31.204	43.224			139	(12.020)
mai/17	32.509	2.999	29.511	47.512			161	(18.001)
jun/17	32.898	3.064	29.834	42.695			143	(12.862)
jul/17	32.664	3.027	29.637	43.154			146	(13.517)

Fonte: CGF/INSS
Elaboração: SPREV/MF

I.II Arrecadação Líquida X Despesa com Benefícios (acumulado até o mês de julho de cada ano, em R\$ milhões de Julho/2017 - INPC)



Fonte: CGF/INSS
Elaboração: SPREV/MF

ANEXO II

Rubricas de arrecadação previdenciária

1. Pessoa Física: Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Facultativo.
2. SIMPLES - Recolhimento em Guia da Previdência Social – GPS: recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de empresas optantes pelo SIMPLES.
3. SIMPLES – repasse STN: Repasse, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores recolhidos relativos à cota patronal de empresas optantes pelo SIMPLES.
4. Empresas em Geral: empresas sujeitas às regras gerais de contribuição, incluídos os recolhimentos referentes à cota patronal, dos empregados e do seguro acidente.
5. Setores Desonerados: arrecadação em DARF relativas à desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei 12.546 de 14/12/2011.
6. Entidades Filantrópicas: recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de Entidades Filantrópicas das áreas de saúde, educação e assistência social, que têm isenção da cota patronal.
7. Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS: Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - em relação aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, da União, Estados e Municípios, vinculados ao RGPS.
8. Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE: Valores retidos do Fundo de Participação dos Estados - FPE - ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - para pagamento das contribuições correntes de Estados e Municípios.
9. Clubes de Futebol: receita auferida a qualquer título nos espetáculos desportivos de que os clubes de futebol participem.
10. Comercialização da Produção Rural: Valores recolhidos por Produtores Rurais Pessoa Física e Jurídica, quando da comercialização de sua produção.
11. Retenção (11%): valor retido pela contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra no valor de 11% da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.
12. Fundo de Incentivo ao Ensino Superior – FIES: Dívida das universidades junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES.
13. Reclamatória Trabalhista: recolhimento sobre verbas remuneratórias decorrentes de decisões proferidas pela Justiça.
14. Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09: compensação financeira entre os regimes próprios de previdência e o RGPS
15. Arrecadação / Lei 11.941/09: refinanciamento de débitos previdenciários.
16. Programa de Recuperação Fiscal – REFIS: Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.
17. Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS: Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - de parcelas de créditos previdenciários das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência.
16. Depósitos Judiciais - Repasse STN: Valor repassado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente à parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).
18. Débitos: Débitos quitados através de Guia da Previdência Social - GPS - ou recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.
19. Parcelamentos Convencionais: Pagamento de parcelamentos não incluídos em programa específico de recuperação de crédito.
20. Sentenças Judiciais – TRF: Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS.